



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000257/2006-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.726 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente CLAUDIA SHARP MAZZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004

SÚMULA CARF Nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/ 1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa física dos exercícios 2002, 2003 e 2004, por ter a contribuinte incorrido nas seguintes infrações, omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação onde alega o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

- os supostos débitos de imposto de Renda Pessoa Física relativos ao período de janeiro a novembro de 2001 foram atingidos pela decadência, o que implica a extinção do crédito tributário relativo a esse período por força do art. 156, V, CTN;
- os depósitos listados na tabela 1 do Termo de Verificação Fiscal se referem a rendimentos de Carmem Abreu Pasqual, sua tia, os quais eram depositados em sua conta corrente unicamente para fazer frente a gastos com saúde e outros gastos pessoais. Se nos próprios recibos de aluguel consta o nome da proprietária dos imóveis locados e os endereços (constatando-se através das DIRPFs da impugnante que nenhum é de sua propriedade), resta claro que os rendimentos não foram auferidos pela impugnante;
- os rendimentos de aluguéis listados na tabela 1 não poderão ser objeto de lançamento de IRPF da impugnante devido à ausência de fato gerador;
- os rendimentos elencados nas tabelas 2 e 3 são decorrentes de pagamento de honorários de clientes da impugnante pela prestação de serviços de decoração. Embora a impugnante não tenha entregue à fiscalização todos os contratos com seus clientes, os seus honorários de administração variavam em média de 15% a 20% do valor dos projetos;
- o próprio auditor-fiscal já admitiu no Termo de Verificação Fiscal que a impugnante auferiu receitas decorrentes de serviços de decoração e considerou sobre os depósitos de alguns clientes a margem de 15%. Dessa forma, considerando já estar provada a natureza dos rendimentos descritos nas tabelas 2 e 3, a margem de comissão deveria ter sido aplicada sobre as duas tabelas, e não somente sobre a tabela 2;
- admitir o procedimento fiscal da maneira como procedeu a fiscalização é o mesmo que trazer à tona total insegurança jurídica ao cidadão brasileiro comum, uma vez que não há meio de a pessoa mais organizada ter a comprovação da origem de todos os depósitos efetuados em sua conta, ainda mais quando transcorrido um longo período de tempo;
- considerando todos os argumentos aduzidos anteriormente, não deverá incidir imposto de renda sobre a totalidade dos depósitos, o que descaracteriza a cobrança de multa isolada sobre o valor do imposto;
- a contribuinte requer a juntada de documentos bancários que comprovem a origem de alguns depósitos bancários efetuados em suas contas nas agências 417 e 7085 do Banco Unibanco. Através de tais documentos se verifica a origem de R\$14.248,86, que se referem a depósitos recebidos de clientes de decoração, e de R\$4.519,94, que se referem a depósitos efetuados pelo seu falecido cônjuge; e
- no que tange à comprovação da origem dos demais depósitos, a requerente informa que, não obstante todos os seus esforços para obtê-los junto aos bancos, ainda não conseguiu rastrear a sua origem, pois muitos destes foram efetuados em dinheiro ou através de transferências eletrônicas.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, acrescentado que deverão ser excluídos do lançamento, os depósitos de valores iguais ou menores que R\$ 12.000,00 de acordo com a determinação legal.

È o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Prejudicial de Mérito

Preliminar de Decadência

A contribuinte alega que a autoridade tributária não poderia mais efetuar o lançamento referente ao ano calendário de 2001, tendo em vista que a data da ciência do mesmo ter ocorrido em 21/11/2006. Alega que o prazo final para o lançamento estaria esgotado

A regra decadencial a ser aplicada é a do artigo 150, §4º, pois há imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 2001, sendo, portanto, o caso da aplicação da Súmula CARF nº 123:

Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o fato gerador, no caso do imposto de renda pessoa física, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, tem-se que o fato gerador para o ano calendário de 2001, ocorreu em 31/12/2001 e o lançamento poderia ter sido efetuado até o dia 30/12/2006. Portanto, o lançamento foi efetuado no prazo.

Afasta-se a decadência.

Dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física

Na tabela 2, como havia comprovantes de pagamentos e correspondentes contratos de prestação de serviços, a Fiscalização aplicou o percentual constante nos referidos contratos para apurar o que foi efetivamente rendimento da contribuinte. Assim, deve ser mantida essa parcela do lançamento relativa a rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Os valores arrolados na tabela 3 decorreram dos próprios créditos efetuados nas contas da contribuinte, uma vez que não foram apresentados os supostos contratos de prestação de serviços. A contribuinte se insurgiu contra tal procedimento, afirmando que o cálculo na tabela 3 deveria ter sido o mesmo adotado na tabela 2. Não assiste razão à contribuinte nesse aspecto, pois a Fiscalização, ao utilizar o percentual de comissão para apurar os rendimentos da tabela 2, estava amparada pelos respectivos contratos de prestação de serviços que explicitavam tal fato, o que não ocorreu em relação aos

valores arrolados na tabela 3. Na impugnação, a contribuinte também não juntou os alegados contratos de prestação de serviços relativos aos valores listados na tabela 3.

Por outro lado, os únicos documentos que possuem relação com os valores constantes da tabela 3 são os cheques de fls. 340/341/346/347. Nesses documentos há indicação dos emitentes dos cheques nominais à contribuinte, mas não há comprovação de que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pela autuada. Ressalte-se que esse ônus caberia à Fiscalização. Dessa forma, não cabe manter o lançamento de rendimentos recebidos de pessoas físicas relativamente aos valores listados na tabela 3, pois não há comprovação, por parte do Fisco, da natureza da percepção de tais valores.

Em face do exposto, mantidos somente os valores apurados na tabela nº 2 e em vista do montante declarado pela contribuinte nas correspondentes DIRPFs a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas nos anos de 2001 a 2003 (fls. 04 a 11), conclui-se que não houve omissão de rendimentos a esse título. Por consequência, uma vez inexistente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e diante dos montantes declarados como recebidos de pessoas físicas nas respectivas DIRPFs, também não subsiste a infração de multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Depósitos Bancários

A outra matéria impugnada pela contribuinte refere-se à apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Tal lançamento fundamenta-se no disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º, da Lei nº 9.481, de 1997, e Lei nº 10.637, de 2002, a seguir transcrita:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Portanto, os depósitos bancários de origem não comprovada efetuados a partir do ano-calendário de 1997, por presunção legal, caracterizam omissão de rendimentos, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

A presunção favorável ao Fisco transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos. Trata-se, pois, de uma presunção relativa, passível de prova em contrário. A seguir, a doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806) a respeito do tema:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

A seguir, ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes sobre a matéria:

“OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITO BANCÁRIO - ORIGEM NÃO COMPROVADA - A ocorrência de depósito bancário com recursos de origem não comprovada caracteriza presunção legal relativa de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte o ônus de desfazer tal presunção. Reforço a prova a constatação da falta de escrituração do depósito investigado. ” Acórdão 108-07387, de 13/05/2003.

“OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A partir da Lei 9430/96. o contribuinte deve comprovar a origem de depósito bancário, sob pena de ser considerado omissão de receita conforme presunção legal. ” Acórdão 108-07187, de 05/11/2002. (Grifou-se).

“IRPF ,- EXS.: 1998 e 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITO BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos com /astro em depósitos e créditos bancários concretiza-se pela identificação destes, mediante procedimento fiscal regular, no qual inexistente a correspondente prova em contrário, ônus do fiscalizado. ” Acórdão 102-46048, de 11/06/2003 (Grifou-se)

Da análise dos autos, verifica-se que a Contribuinte foi regularmente intimada, no decorrer da ação fiscal, a comprovar a origem dos depósitos que foram objeto deste lançamento. Entretanto, não apresentou elementos de prova hábeis à comprovação total exigida. Note-se que o texto legal faz referência expressa a pessoas físicas e jurídicas.

Portanto, o fato de a Fiscalização haver intimado a contribuinte a comprovar todos os créditos efetuados em suas contas bancárias no período solicitado não afronta a segurança jurídica, conforme alegou. A Autoridade Fiscal seguiu o comando legal transcrito neste voto segundo o qual é obrigatória a apresentação de documentos comprobatórios da origem dos créditos bancários tanto para pessoas físicas como para jurídicas.

Em complemento à impugnação, a contribuinte juntou os documentos de fls. 575 a 594 a fim de comprovar alguns créditos efetuados em suas contas bancárias. Os documentos de fls. 578/579 e 581 a 590 revelam transferências bancárias efetuadas por terceiros à contribuinte, nas quais há identificação dos remetentes. No entanto, o fato de haver a identificação de quem fez o depósito, por si só, não é suficiente para caracterizar a

origem do crédito. Entenda-se origem como a natureza da percepção do rendimento e não apenas a identificação do depositante. Caberia à contribuinte comprovar a que título recebera tais valores, o que tomaria possível a identificação da natureza do rendimento como tributável ou não

Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos é da Contribuinte e, dessa forma, caberia a esta apresentar todos os documentos comprobatórios da origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias.

No que tange às transferências bancárias efetuadas pelo cônjuge da contribuinte, documentos de fls. 591 a 594, estes devem ser excluídos do lançamento por representarem meras movimentações bancárias dentro do próprio patrimônio do casal. Nesse caso, a presunção de omissão de rendimentos deve ser afastada.

Das demais questões suscitadas

Dos Valores dos Depósitos Inferiores a R\$ 12.000,00

O recorrente requer que sejam excluídos do lançamento, os valores de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00

De fato, conforme preconiza o art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481/97, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que, dentro do ano calendário, o limite somado seja de até R\$ 80.000,00.

A matéria também já foi sumulada, Súmula CARF 61, que diz que os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Ora, no caso presente, muitos dos valores envolvidos de depósitos efetuados em todas as instituições bancárias, mostram-se individualmente inferiores a R\$ 12.000,00. No entanto, somados, ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00, dentro de cada ano calendário do lançamento.

Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula CARF nº 61.

Do exposto, voto por afastar a decadência e NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-007.726 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15563.000257/2006-67